



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 005/2022  
**Decisão** : 326/2022-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.3.  
**Referência** : Protocolo nº 200182565/2022  
**Interessado** : Gustavo Felipe Basile Rudolph

**EMENTA:** Indefere a solicitação de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Engenheiro de Produção Gustavo Felipe Basile Rudolph.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 005/2021, realizada por videoconferência, no dia 23 de março de 2022, apreciando a solicitação protocolada neste Regional sob o nº 200182565/2022, referente ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Engenheiro de Produção Gustavo Felipe Basile Rudolph, formado pela Faculdade de Boa Viagem, em 02/09/2011, para desempenho das atividades de supervisão de equipe multidisciplinar de projetos pela empresa TPF Engenharia Ltda. na qualidade de integrante do quadro técnico desde 24/10/2014; considerando que os projetos destinam-se à construção de edificação com 7.290,78 m<sup>2</sup> para a Assembleia Legislativa de Pernambuco, na função de Engenheiro Supervisor na elaboração projetos executivos de arquitetura e complementares do Edifício Garagem e elaboração dos projetos executivos de engenharia e complementares da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional; considerando a análise da ementa do curso de Engenharia de Produção atual da instituição de ensino Faculdade de Boa Viagem, cadastrada em 26/11/2019, e valendo-se também do conteúdo da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea; considerando que a supervisão em pauta se dará durante a elaboração de 18 atividades/escopos distintos com a sua concepção em BIM, atividades essas que vão desde acessibilidade, a instalações de sistema de esgotos sanitários, instalação de gases e vapores, SPDA, cuja relação detalhada consta do parecer do relator; considerando que utilizando a concepção BIM, serão desenvolvidos 12 projetos que vão de impermeabilização a processos de controle e automação, passando por sistema de detecção e alarme de incêndio, equipamentos elétricos como seccionador e transformador, por exemplo; considerando que a elaboração dos projetos, também utilizando a mesma modelagem BIM, envolve temas específicos como alvenaria estrutural, estruturas metálicas e estruturas de fundações profundas, estruturas pré-moldadas e pré-fabricadas, paisagismo e sistemas de redes de ar comprimido, entre 20 projetos; considerando que o Anexo I da resolução nº 1073/2016, explicita: “*A RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, define a atividade de supervisão como: Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.*”; considerando o entendimento do relator de que isso significa que caberá a um profissional sênior, com formação adequada e experiência nos temas descritos nos projetos, além de dominar a ferramenta BIM, acompanhar, analisar e avaliar, ou seja, contribuir tecnicamente e dessa forma decidir, a melhor qualidade dos projetos e serviços a serem desempenhados pela equipe sob sua superior condução; considerando que ao analisar a ementa atualizada do curso de Engenharia de Produção da Faculdade de Boa Viagem, o relator não encontrou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

respaldo técnico que permita admitir o desempenho da função de supervisor dos projetos uma vez que as atividades que pretende desempenhar não estão contidas no escopo da sua formação profissional, vez que tem caráter mais de gestão e não de conteúdo técnico específico e aprofundado, limitando-se disciplinas básicas para formação técnica como química, informática, cálculo básico, física I, passando por expressão gráfica, pesquisa operacional, estatística avançada, comportamento humano, enfim, álgebra, algoritmos, direito, carreira, liderança e trabalho em equipe; considerando que, quanto às disciplinas mais técnicas, observou-se serem ministradas em caráter inicial, ou introdutório, sem o aprofundamento necessário, não sendo encontrado na ementa do curso amparo que justifique a formação necessária para atender ao pleito do profissional; e, considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro Stênio de Coura Cuentro, que opinou pelo indeferimento do pleito, recomendando informar de imediato ao profissional e à empresa contratante para que providencie um outro profissional engenheiro civil, para desempenhar as funções de supervisão, ao tempo em que indique os profissionais especializados nas matérias estranhas à engenharia civil para integrar as equipes e assumir a responsabilidade técnica dos projetos, **DECIDIU, por maioria, indeferir o registro de ART do profissional supracitado, conforme parecer do relator, com 1 (um) voto contrário do Conselheiro Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo. Coordenou a sessão a Eng.<sup>a</sup> Civil Eloisa Basto Amorim de Moraes – Coordenadora. Votaram os seguintes Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Carlos José Carneiro, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Isaac Sérgio Araújo de Brito, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos José Chaprão e Stênio de Coura Cuentro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 23 de março de 2022.

**Eng.<sup>a</sup> Civil Eloisa Basto Amorim de Moraes**  
**Coordenadora da CEEC**